



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 022/2024 – CRJ.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 023/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Manfrinópolis para o exercício de 2025.”

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos regimentais, o presidente da Câmara de Vereadores no encaminhou o presente projeto para a Comissão Redação e Justiça, que trata da Lei de Orçamento Anual do Município de Manfrinópolis, para fins de análise, discussão e emissão de Parecer Final.

II – ANÁLISE

Em reunião na data de 25 de novembro de 2024, a Comissão de Redação e Justiça, procedeu a análise do Projeto de Lei n° 023/2024 do Poder Executivo e a Emenda Substitutiva n° 003/2024, quanto aos aspectos constitucional, gramatical e lógico:

RELATOR:

Quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 5º, inciso X, art. 32, inciso I art. 110 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º Compete ao Município:

(...)

X - Elaborar seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e. os seus orçamentos anuais;

Art. 32 Compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92



I - Plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

Art. 110 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

Parágrafo único. O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Art. 165 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, compreendo que o projeto atende aos ditames da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei orgânica do Município e demais legislações, sendo inclusive uma imposição constitucional a elaboração de leis orçamentárias que embasarão a atuação da Administração Municipal durante a gestão.

Quanto ao mérito, conforme já dito, o planejamento é uma imposição da Constituição Federal, pois mediante ele poderemos vislumbrar a projeção do Município para os próximos anos, visando dessa forma um desenvolvimento gradual e sem comprometer as finanças públicas, também serve de controle da Administração Pública, pois a população poderá fiscalizar o cumprimento ou não das metas estabelecidas.

Em relação a Emenda Substitutiva nº 003/2024, foi proposta pelo Poder Executivo em decorrência de recomendação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que ter por objetivo maior transparência no pagamento de Precatórios e Requisição de Pequenos Valores, sendo inclusive adequado o orçamento para o próximo ano dada a previsão de novos RPV's.

Diante desses argumentos, opino de forma favorável à aprovação.

DELIBERAÇÃO: Considerando as fundamentações apresentadas pelo Ilustre Relator e analisando o Projeto de Lei apresentado, a Comissão de Redação e Justiça delibera por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 023/2024 e da Emenda Substitutiva nº 003/2024 do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, é que **RECOMENDAMOS** ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92

e da Emenda Substitutiva nº 003/2024 do Poder Legislativo, **SEM
RESSALVAS.**

É o Parecer

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Manfrinópolis, em 25 de novembro
de 2024.

JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO
PRESIDENTE

MANOEL VANDERLEI LOPES
RELATOR

FERNANDO GANDIN
MEMBRO